



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904463/2008-03
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente OURO VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/01/2003

DÉBITO FISCAL DECLARADO A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO.

O pagamento indevido decorrente de débito fiscal declarado a maior e comprovado, mediante documentos contábeis e darf, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida, homologa-se a compensação do débito fiscal nela declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 21/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de IRPJ vencido na data de 30/07/2004, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 43/47, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da contribuição para o PIS referente à competência de dezembro de 2002, recolhida em 14/01/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado integralmente para quitar o débito do PIS referente ao mês de competência de dezembro de 2002, declarado na respectiva DCTF, conforme Despacho Decisório às fls. 12.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 01/03), insistindo na homologação da compensação do débito tributário declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Preliminarmente, que o direito de defesa estaria prejudicado por falta de informações, na medida em que o único pagamento apresentado na decisão teria se referido ao DARF, onde foi feito o pagamento a maior, e nenhum outro débito teria sido informado para justificar a utilização do crédito solicitado na compensação, e que em nenhum momento teria sido mencionado no despacho decisório a inexistência de crédito, mas sim que o valor pago no DARF teria sido efetuado para quitar o débito do contribuinte. No mérito, alega que na DIPJ teria informado o valor correto do PIS de dezembro de 2002, de R\$2.193,20, mas acreditava não ser necessário retificar o montante em DCTF. Por sua vez, como efetuou recolhimento por meio de DARF no valor de R\$2.220,23, teria restado caracterizado pagamento a maior e crédito de R\$27,03.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, sob o argumento de que o pagamento indevido e/ a maior não foi comprovado, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 03-43.608, datado de 17/06/2011, às fls. 59/62, sob a seguinte ementa:

“DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (77/79), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF na qual informou débito de PIS para o mês de dezembro de 2002, no valor de R\$2.220,23, que foi recolhido tempestivamente. Contudo, o valor correto da contribuição devida, naquele mês, é de R\$2 193,20, conforme provam os documentos, ora anexados, demonstrativo de impostos apurados em 2002, cópia de do Livro Diário e do Livro de Registro de Serviços Prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito se restringe à comprovação de erro no valor da contribuição para o PIS, declarada para o mês de dezembro de 2002.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, a recorrente anexou ao seu recurso o demonstrativo de apuração de impostos em 2002 às fls. 81, discriminado: a) as competências mensais; b) a numeração do Livro Diário; c) as folhas do Diário; d) as receitas operacionais mensais; e) o valor da contribuição para o PIS, devida mensalmente; f) o valor pago; e, g) o valor a recuperar (saldo credor); bem como as cópias do Diário às fls. 91; e do Livro Registro de Prestação de Serviços às fls. 97/98.

Do exame daqueles documentos, verifica-se que realmente houve erro na apuração e no valor da contribuição para o PIS declarada na DCTF, para o mês de competência de dezembro de 2002. No referido demonstrativo de apuração da contribuição devida, consta receita operacional bruta de prestação de serviços, no valor de R\$132.921,38; no livro Diário às fls. 89 estão registradas receitas, nos valores de R\$155,95 e de R\$4.026,35; às fls. 90 de R\$13,13; e às fls. 91 de R\$128,726,85, totalizando receita total naquele mês de R\$132.921,38. Aplicando-se a alíquota do PIS de 1,65 % resulta contribuição devida, no valor de R\$2.193,21. Como a recorrente pagou tempestivamente o valor de R\$2.220,23 conforme prova a cópia do darf às fls. 78, resultou um indébito tributário, no valor de R\$27,02, passível de repetição/compensação.

A compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sua extinção por homologação, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão. Também, segundo a Dcomp, o valor original acrescido dos juros compensatórios é suficiente para compensar o débito tributário declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, na Dcomp em discussão, no valor original de R\$27,02 (vinte e sete reais e dois centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito tributário declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA